

**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª-T.-1071/85)

MA/lkm.

DEPÓSITO - PRAZO - O instituto da deserção, sob a nova sistemática normativa instituída pelo artigo 7º, da Lei 5.584/70, não mais atinge o recurso, cujo depósito foi feito dentro do prazo para interposição recursal. Derrogado o artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Precedente: TST-Pleno- E-RR-577/79, DJU de 02 de julho de 1982.

**1. RELATÓRIO:**

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-5367/83, em que são Recorrente CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS e Recorrido LEO NIDIO MACHADO.

O Egrégio TRT da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 127/128, não conheceu do recurso da reclamada, por deserção.

Inconformada, a reclamada recorre de revista às fls. 129/131, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "b" da CLT, apontando como violados os arts. 899, § 1º da CLT e 7º da Lei nº 5.584/70, e trazendo às fls. 130/131 arestos que entende divergentes.

O r. despacho de fls. 132 admitiu a revista no duplo efeito.

Contra-razões às fls. 133/134.

A douta Procuradoria Geral às fls. 136/137 é pelo conhecimento e provimento do apelo, para que a E. Turma



Turma conheça do Recurso Ordinário, afastando a deserção e prosiga no julgamento como entender de direito."

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1. DO CONHECIMENTO:

A Corte de origem entendeu que "a efetivação do depósito ad recursum deve ser prévia, sob pena de deserção. O artigo 7º, da Lei nº 5.584/70 somente permite que a comprovação do depósito se faça dentro do prazo para a sua interposição" (fls. 127).

Os arestos transcritos às fls. 130/131 são divergentes.

Conheço o recurso.

### 2.2. NO MÉRITO:

O prazo para efetuação do depósito, de que trata o artigo 899, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, está sujeito à nova sistemática da Lei nº 5.584/70, cujo artigo 7º, derogando a norma anterior, estabelece que o depósito de va ser feito dentro do período recursal.

O instituto da deserção, diante do novo quadro normativo, não atinge as situações em que a realização do depósito se faz após a interposição do recurso, porque não mais vigora a obrigatoriedade prévia.

O Tribunal Pleno já decidiu neste sentido, em Acórdão relatado pelo Ministro FERNANDO FRANCO:

"O prazo do depósito recursal é o do próprio apelo; pouco importando que o recurso seja interposto antes do término do prazo e o depósito, ainda que no último dia, porém dentro do prazo" (E-RR-577/79-DJU de 02 de julho de 1982).

DJU de 02 de julho de 1982).

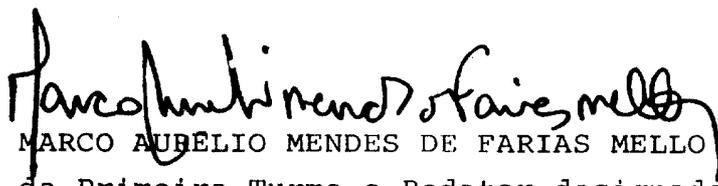
Com estes fundamentos, dou provimento ao recurso para determinar a remessa dos autos à Corte de origem, para que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito, afasta da a deserção.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencido o Exmº Sr. Ministro João Wagner, relator, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar a remessa dos autos ao TRT de origem, para que este aprecie o Recurso Ordinário, como entender de direito, a - fastada a deserção, vencidos os Exmºs Sr. Ministros João Wagner, relator e Coqueijo Costa, revisor.

Requereu juntada de voto vencido o Exmº Sr. Mi - nistro Coqueijo Costa, revisor.

Brasília, 16 de abril de 1985.



MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator designado.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA:

Meu entendimento coincide com o do Regional. A CLT dispõe que o depósito recursal é prévio, isto é, deve ser feito, no mais tardar, até a data da interposição do apelo ( art.



(art. 899, § 1º). Essa regra não foi revogada, mas acrescida de nova limitação ao recurso patronal: a comprovação do depósito já materializado deve ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, isto é, pode ser posterior a este, se a parte não o manifestou no último dia. Não se concebe que a Lei nº 5.584/70, que assim dispõe, tenha liberalizado esse ônus que só recai sobre o empregador, mas sim que haja intentado diminuir o número e a possibilidade de recursos.

Nego provimento à revista.

Brasília, 16 de abril de 1985.

Ministro COQUEIJO COSTA.